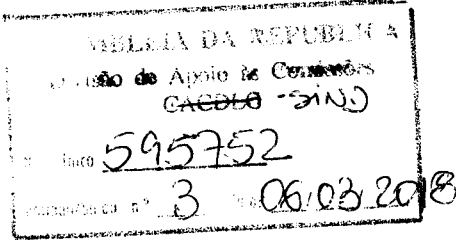


1-



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar



PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 242/XIII/1.ª

RECONHECE O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO DE GÉNERO

Artigo 4.º

Legitimidade e capacidade

1 - (...)

2 - A alteração do registo civil referida no número anterior incide obrigatoriamente sobre o **sexo**, o nome e a fotografia do requerente.

3 - Para aceder ao disposto no número 1, nenhuma pessoa poderá ser obrigada a submeter-se a qualquer tratamento farmacológico, procedimento médico, **avaliação, exame ou intervenção** psicológica que limite a sua autodeterminação de género.

Artigo 5.º

Menores de dezasseis anos

1 - **No cumprimento do princípio do Superior Interesse da Criança**, o exercício do direito previsto no artigo 4.º é admitido a menores de dezasseis anos, devendo, para o efeito, o requerimento referido no artigo 6.º ser efetuado pelos seus representantes legais, mediante consentimento expresso do/da menor.

2 - Em caso de recusa dos representantes legais em efetuar o requerimento aludido no artigo seguinte, **o Ministério Público pode intentar ação judicial sendo o/a menor representado nos termos do n.º 2 do artigo 1881.º do Código Civil**, no âmbito da qual o tribunal deverá decidir atendendo aos princípios de autonomia progressiva e do superior interesse da criança constantes da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Artigo 6.º

Pedido e instrução

1 - O pedido de alteração do registo civil referidos no n.º 1 do artigo 4.º é feito através de requerimento onde o/a requerente indica o seu número de identificação civil, **o sexo e nome** pelo qual pretende vir a ser identificado/a.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

Artigo 7.º

Decisão

1 - No prazo de oito dias a contar da apresentação do requerimento previsto no artigo 6.º, o conservador, consoante os casos, deve:

a) **Deferir** o pedido e realizar o respetivo averbamento, nos termos do artigo 73.º do Código do Registo Civil e, se for o caso, um novo assento de nascimento, nos termos do n.º 1 do artigo 123.º do mesmo diploma legal;

b) (...)

c) (...)

2 - Na hipótese prevista na alínea b) do número anterior, o conservador deve **deferir** o pedido no prazo de oito dias a contar da data da apresentação dos elementos adicionais solicitados.

Artigo 9.º

Notificações e retificação da informação de género

1 - (...)

2 - As instituições públicas e privadas a quem **seja solicitada a emissão de segundas vias de certificados, diplomas, ou outros documentos, no âmbito de um processo de alteração de registo de nome e sexo** têm a obrigação de, a pedido do/a requerente e sem custos adicionais, **emitir esses documentos com base nas informações contantes do novo cartão de cidadão do/a requerente.**

Artigo 12.º

Acesso à saúde

1 - Todas as pessoas, **no âmbito da presente lei**, têm direito ao acesso aos cuidados de saúde física e mental, **incluindo ao acompanhamento psicológico e a tratamentos farmacológicos, que solicitem e de que necessitem**, sem discriminação em razão da identidade e/ou expressão de género.

2 - O Serviço Nacional de Saúde garante o acesso **ao acompanhamento psicológico**, a intervenções cirúrgicas e/ou a tratamentos farmacológicos destinados a fazer corresponder o corpo com a identidade de género com o qual a pessoa se identifica, garantindo sempre o consentimento informado **e desde que essa seja a sua vontade.**

3 - O disposto no n.º 1 é aplicável a menores de dezasseis anos mediante autorização dos seus representantes legais, podendo, em caso de recusa daqueles ser **intentada** ação judicial nos termos previstos no n.º 2 do artigo 5.º.

4 - (...)

5 - (...)

Artigo 13.º

Medidas contra o Generismo e a Transfobia

A Administração Pública, em colaboração com as associações de defesa da diversidade de género, deve esforçar-se por:

a) (...)

b) Adaptar as suas práticas e procedimentos, integrando uma perspetiva interseccional relativamente às múltiplas formas de discriminação, designadamente as que afetam as mulheres trans, migrantes, seropositivas ou outras que por força das suas especificidades necessitem de especial proteção;

c) (...)

d) (...)

Artigo 16.º

Alteração ao Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado

O artigo 10.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo DL n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 10.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

- c) (...);
- d) (...);
- e) (Revogada pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...);
- l) (...);
- m) (...);
- n) (...);
- o) (...);
- p) (...);
- q) (...);
- r) (...);
- s) (...);
- t) (...);
- u) (...);
- v) (Revogada pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro);
- x) (...);
- z) (...);
- aa) (...);
- ab) (...);
- ac) (...);
- ad) Procedimento de **reconhecimento do género legal** efetuada ao abrigo da lei que reconhece a autodeterminação de género.

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).”

Artigo 19º

Disposições finais e transitórias

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - [NOVO] A presente lei é alvo de avaliação decorridos dois anos da sua aplicação.

Assembleia da República, 2 de março de 2018

As deputadas e os deputados do Bloco de Esquerda,